



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourencio Pereira
n°77, Centro, São Felix
doCoribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 801 DE 11 DE JUNHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, PARA COLETA DE ENTULHO E LIXOS NA ÁREA URBANA DESTES MUNICÍPIO, ADEQUANDO AO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 802 DE 11 DE JUNHO DE 2025 - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATOS, CONVÊNIOS, TERMO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS ENTES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS E TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS, BEM COMO EMPRESAS PRIVADAS QUE PRESTEM SERVIÇOS PÚBLICOS."





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



LEI Nº 801 DE 11 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre a implantação dos Serviços de Limpeza, para Coleta de Entulho e Lixos na área urbana deste Município, adequando ao Código de Postura Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais insculpidas no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis, capinagem de terrenos não edificados e quaisquer outros materiais inservíveis, exceto poda de árvores, no âmbito do perímetro urbano do Município de São Félix do Coribe.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, capinagem de lotes de terrenos não edificados e de quaisquer outros materiais inservíveis, exceto poda de árvores.

Art. 2º O serviço de retirada de entulhos na cidade de São Félix do Coribe tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO II **Do Responsável pela Produção de Entulho**

Art. 3º Responsável pela produção do entulho é:

- I - O proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
- II - O empreiteiro da obra de construção, reforma e demolição civis;
- III - Suprime-se o que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



IV - O que contrata ou realiza a capinagem de terreno não edificado ou o que produz quaisquer outros materiais inservíveis.

Parágrafo Único. Proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

Art. 4º É proibido sem autorização do poder público, dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

I - Entulho, terra e sobras de materiais de construção;

II - Restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;

III - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;

IV - Sucatas de veículos, restos de carro, peças de lataria e similares.

CAPÍTULO III Das Caçambas de Coleta de Entulho

Art. 5º Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, de formato e dimensões estabelecidos em regulamento, destinada à coleta de entulho.

Art. 6º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e transporte do entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente ou mediante contratação de empresas especializadas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, disponibilizará, de forma direta ou terceirizada, caçambas para promover o serviço de coleta de entulhos mediante solicitação junto ao Departamento de Urbanismo e Obras do Município, após o cadastro e pagamento de taxas nos termos desta Lei.

Art. 8º O contribuinte poderá solicitar o fornecimento de caçamba para coleta de entulho mediante pagamento de taxa específica junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Para a disponibilização de uma caçamba tipo toco, com capacidade volumétrica entre 6 (seis) e 7 (sete) metros cúbicos, será cobrada a taxa



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



correspondente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URM, por caçamba solicitada.

§2º Caso a necessidade do contribuinte exija uma caçamba de maior capacidade, poderá ser fornecida uma caçamba tipo truck, com volume entre 12 (doze) e 14 (quatorze) metros cúbicos, mediante o pagamento de taxa no valor de 30 (trinta) URM, por caçamba.

§3º – O contribuinte poderá ainda solicitar, de forma complementar, o serviço de limpeza de lote baldio juntamente com o recolhimento dos entulhos, incluindo capinagem, remoção, transporte e destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante o pagamento de taxa correspondente a 0,12 (doze centésimos) de URM por metro quadrado (m²) da área a ser limpa.

§4º – Para os efeitos desta Lei, considera-se lote baldio aquele terreno não edificado, desprovido de qualquer tipo de construção e que se apresente sem manutenção ou uso produtivo evidente, situado em área urbana do Município.

§5º Ficam isentos do pagamento das taxas referentes aos serviços descritos nesta Lei os munícipes beneficiários de programas de Assistência Social do Município de São Félix do Coribe, desde que comprovem a propriedade do imóvel para o qual o serviço foi solicitado.

§6º As caçambas poderão ser disponibilizadas na sede, bairros e distritos conforme ordem de cadastro.

Art. 9º O depósito em caçambas deve ser feito de forma que não provoque derramamentos na via pública, respeitando carga rasa até a borda da caçamba e adoção de precauções durante a carga e descarga, de modo a não gerar riscos as pessoas e veículos em trânsito pelo local.

§1º A limpeza do local de todo material remanescente da carga, bem como a varrição ou lavagem do local deverá ser providenciado imediatamente após a conclusão dos serviços, sendo de responsabilidade do proprietário ou executor da obra.

§2º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra, ou seu interior for inacessível, devendo ficar a uma distância de 0,30m da guia.

CAPÍTULO IV Das Infrações



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Art. 10 Constitui infração administrativa:

I. Por parte do proprietário ou possuidor onde se produz o entulho:

- a) Depositar o entulho nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;
- b) Deixar de realizar a remoção do entulho produzido em sua obra ou imóvel no prazo estabelecido pela fiscalização municipal;
- c) Solicitar caçamba ou serviço de limpeza e permitir que terceiros utilizem indevidamente, sem comunicação prévia ao órgão competente;
- d) Omitir ou apresentar informações falsas no momento da solicitação dos serviços previstos nesta Lei, especialmente quanto à metragem do terreno, tipo de resíduo ou titularidade do imóvel;
- e) Impedir, dificultar ou obstruir o trabalho da fiscalização ou da empresa autorizada para a realização da coleta, limpeza ou remoção de entulho;
- f) Utilizar o serviço de limpeza de lote baldio ou recolhimento de entulho sem a devida solicitação e pagamento da taxa correspondente, salvo nos casos de isenção previstos em lei.

II. Por parte da empresa especializada no fornecimento da coleta, transporte e depósito de entulho:

- a) Utilizar, colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei;
- b) Depositar entulho em locais não autorizados previamente pela Administração Pública Municipal.
- c) Deixar de dar atendimento aos pedidos de coleta de entulho das pessoas previamente cadastradas na prefeitura.

§1º. Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas nesta Lei,



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 11 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

- I. Multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades de Referência Municipal – URM;
- II. Cassação da autorização para exploração dos serviços nesta Lei estabelecidos, seja de coleta, transporte e depósito de entulho.

CAPÍTULO VI Do Auto De Infração

Art. 12 - Detectado o acúmulo na frente das obras, canteiros centrais ou passeios, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, sendo aplicada ao infrator multa de 35 (trinta e cinco) URMs por caçamba de lixo, a ser lançada pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 13 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipal dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua notificação, sob pena de cobrança administrativa com instrução de protesto extrajudicial por falta de pagamento, encaminhamento da dívida para inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e/ou execução fiscal judicial dos valores devidos, sem prévia notificação.

§1º. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo.

§2º. Se formulada a impugnação no prazo legal para recurso, e a solução implicar em pagamento, este deverá ser efetuado até o décimo quinto dia da ciência.

§3º. Caso o contribuinte não efetuar o pagamento dentro do prazo legal, será aplicado multa de mora de 0,33% ao dia, limitando-se a 10%, mais juros de mora de 1% ao mês

Art. 14 - Aos infratores a que pertencerem os componentes do entulho será



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 15 - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Tributação.

Seção I Dos Requisitos do Auto de Infração

Art. 16 - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

- I. Número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;
- II. O órgão responsável pela fiscalização;
- III. O dia, mês, ano e local da infração;
- IV. A descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;
- V. O nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso;
- VI. Data e assinatura do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido nesta Lei.

§1º. No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido à comissão julgadora.

CAPÍTULO VII



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





PREFEITURA DE
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Do Julgamento Da Infração

Art. 17 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores públicos do quadro efetivo, designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 20 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§1º Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§2º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I. No caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II. No caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria Geral do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 21 - Como forma de dar conhecimento e promover a conscientização da população, a Prefeitura Municipal fará a divulgação desta Lei, anteriormente a sua vigência, através de campanha publicitária nas rádios locais, jornais e entrega de informativos nas propriedades residenciais e comerciais do perímetro urbano do Município.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 718/2021 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe/BA, em 11 de junho de 2025.

TONI MARCOS SANTOS
Prefeito Municipal



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br





P R E F E I T U R A D E
**SÃO FÉLIX
DO CORIBE**
GOVERNO JUSTO, POVO FELIZ



LEI Nº 802 DE 11 DE JUNHO DE 2025

“Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contratos, Convênios, termo de Confissão e Novação de dívidas com os entes Federais, Estaduais e Municipais e todas as Secretarias e Órgãos, bem como Empresas Privadas que prestem serviços públicos.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo Municipal **APROVOU** e o Executivo Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contratos, Convênios, Termo de Confissão de Débitos e ou Novação de Dívidas, Termo de Aditamento, com entes Federais, Estaduais e Municipais e todas as Secretarias e Órgãos, bem como Empresas Privadas que prestem Serviços Públicos.

Parágrafo Único. A autorização de que se trata o caput deste artigo é pelo prazo de 02 (dois) anos a contar a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, em 11 de junho de 2025.

TONI MARCOS SANTOS

Prefeito Municipal



(77) 3491-2921
(77) 3491-2922



Rua Lourenço da Silva Pereira, 77
Centro, São Félix do Coribe - BA
Cep: 47670-057



CNPJ: 16.430.951/0001-30



prefeitura@saofelixdocoribe.ba.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/88B4-6996-978C-3B8B-BE77> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 88B4-6996-978C-3B8B-BE77



Hash do Documento

ee71260326950b988957c6e4f0a3ab15efb62be376198865d1a6a893ad1921f6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/06/2025 14:12 UTC-03:00